



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial nº 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 3035, expor e requerer o que segue:

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL – MOV. 3006:

O item II do r. comando judicial ordena a manifestação desta Administradora Judicial acerca dos embargos declaratórios opostos no mov. 3006 dos autos pelo Banco do Brasil, em face da decisão de mov. 2875.





Em suas razões recursais, o Embargante aponta que o fundamento para a r. decisão que autorizou a postergação do pagamento da segunda parcela do crédito dos credores quirografários do PRJ para maio/2021 foi a Resolução n.º 63/2020 do CNJ.

No entanto, no seu ver, entende que a decisão liminar deve ser revogada porque fulcrada em norma inconstitucional, já que o CNJ seria incompetente para interferir na atividade privativa do juiz, *“ferindo a independência do juiz natural, em desacordo com o art. 5.º, XXXVII e LIII da Constituição Federal”*. Ainda, aponta que houve omissão do julgador em razão do artigo 35, I, “a” da Lei 11.101/2005, pois caberia exclusivamente à assembleia alterar as condições do PRJ, sendo que ao Poder Judiciário caberia apenas as questões de controle de legalidade e formalidade do ato da AGC.

Assim, requereu a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos, requerendo o esclarecimento e modificação da decisão judicial.

Com a devida vênia, contudo, entende esta Administradora que não possui razão a irresignação do banco Embargante.

Em primeiro lugar, há de se verificar que não houve usurpação de competência pelo Conselho Nacional de Justiça. Este, como se sabe, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, é um órgão de caráter eminentemente administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional dos magistrados e tribunais. Por esta razão, e com toda lógica, não possui função ou poder jurisdicional, do mesmo modo que também não tem o poder de criar leis, função afeta aos poderes Legislativo e Executivo.

O enfoque de sua atuação deve se concentrar no controle e na transparência administrativa e processual, dando azo à missão do Conselho, qual seja, *“contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade”*.

Por este motivo que o ato normativo ora questionado possui o nome de RECOMENDAÇÃO¹, não tendo, portanto, caráter de norma vinculante.

¹ “Recomendar”, segundo o Dicionário Oxford Languages, significa “fazer ver, aconselhar (a algo), indicar, lembrar”





Sua finalidade é recomendar/indicar a adoção de providências por parte do Poder Judiciário, especificamente os Juízos com competência para julgamento das ações de recuperação judicial, para a *“mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19”* em relação às empresas que passam pelo processo de soerguimento.

Assim, o conteúdo da normativa não é – e nunca foi – impositivo, mas apenas orientativo aos magistrados, a fim de pautarem suas decisões – as quais continuam obrigatoriamente tendo que ser legais e fundamentadas – diante do cenário excepcional causado pela pandemia causada pelo coronavírus, de notórios impactos negativos tanto na seara sanitária quanto econômica.

Não houve, em momento algum, afronta aos dispositivos constitucionais aventados e ao princípio do juiz natural. Sabe-se que este, por definição técnica, é o julgador que é competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, isto é, a determinação do juízo competente para a causa deve ser feita com base em critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. Trata-se, pois, de garantia fundamental não prevista expressamente, que resulta da conjugação de dois dispositivos constitucionais: proibição de juízo ou tribunal de exceção (aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso) e que determina que ninguém será processado senão pela autoridade competente. É uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal. Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.

Ora, neste cenário, não houve qualquer afronta ou usurpação de competência na decisão questionada, pois foi proferida pelo Juízo da causa, inegavelmente competente para tal, e que apenas baseou-se na Recomendação do Conselho pela excepcionalidade dos fatos, mas não somente nela.

Veja-se que a decisão é bastante clara ao fundamentar o deferimento da tutela de urgência nas determinações do Código Civil que afastam a mora do devedor em casos de inexistência de fatos ou omissões que podem ser a ele imputados. Do mesmo modo,





também fulcrou-se a decisão em dispositivos da legislação civil que evitam a resolução do contrato permitindo-se ao réu modifica-lo equitativamente, especialmente em razão de caso fortuito ou força maior, que é onde a pandemia se enquadra.

Além disso, a decisão proferida pautou-se e fundamentou-se, precipuamente, no princípio da preservação da sociedade empresária – principal escopo do instituto da recuperação judicial – com espeque no artigo 47 da Lei Federal 11.101/2005. Assim, a utilização da Recomendação do CNJ não se deu por razões impositivas, mas sim foi realizada como contextualização deste cenário excepcional que se vive, tendo a decisão se fundamentado em aspectos e conceitos objetivos previstos na legislação civil e também nas regras específicas que conduzem o processo de recuperação judicial.

Do mesmo modo, não há que se dizer que houve extrapolação do Poder Judiciário ao permitir-se a postergação do pagamento da parcela.

Na verdade, o deferimento de tal pedido foi consequência lógica do pedido formulado pela própria Recuperanda.

Veja-se que a proposição de modificação do Plano foi feita regularmente pela própria devedora, utilizando-se de prerrogativa legal constante das recentes modificações impostas à Lei 11.101/2005, apresentando um novo cronograma de pagamento para os credores da Classe III e colocando-o à apreciação destes através da nova modalidade adesiva.

A modificação do PRJ, portanto, vem obedecendo aos novos ditames legais e poderá ser aceita ou não pela coletividade de credores atingidos pelas mudanças propostas.

Tanto é verdade que a decisão ora embargada foi clara ao apontar que o deferimento da medida excepcional se deu **“apenas e tão somente para que a recuperanda possa reorganizar suas operações e tente a aprovação do plano de recuperação substitutivo-, com fulcro nos artigos 393, 396 e 479 do CCB”**.





Não houve, pois, modificação que imputasse ofensa ao artigo 35 da LRF.

Deste modo, feitas as ressalvas acima apontadas, entende esta Administradora Judicial que não há razões para esclarecimento ou modificação da decisão proferida, sendo os declaratórios opostos mero instrumento de irrisignação da parte com o conteúdo da decisão, sem, contudo, existir qualquer necessidade de modificação desta em razão das hipóteses de cabimento do recurso.

II – DA PETIÇÃO DO BANCO DO BRASIL DE MOV. 3007:

Também na r. decisão de mov. 3035, Vossa Excelência ordena a manifestação desta Administradora em relação ao petitório de mov. 3007, também do Banco do Brasil, o qual afirma que não houve a juntada, pela Recuperanda, do Termo de Adesão ao PRJ modificativo apresentado, de acordo com o art. 45-A da Lei 11.101/2005. Assim, diante da ausência do documento essencial, postulou pela intimação da Recuperanda para fazê-lo, bem como pela devolução do prazo para que os credores se manifestem.

Neste sentido, razão assiste ao credor.

Veja-se que a Administradora Judicial apontou na manifestação de mov. 2942, que *“a fim de esta Administradora Judicial dar atendimento ao determinado no item III da r. decisão de mov. 2875, bem como no § 4º do art. 45-A da lei de regência, deve a Recuperanda promover a juntada do Termo de Adesão, o qual, conforme o caput do referido artigo, poderá servir para substituição da deliberação assemblear sobre o PRJ novo, desde que aderidos por credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, os credores quirografários, para os quais o novo plano é especificamente direcionado”*.

Assim, com razão a postulação do Banco do Brasil, devendo a Recuperanda juntar, com a maior brevidade possível, o referido Termo de Adesão, conforme seu postulado de mov. 2833, sob pena de impossibilitar a modificação do Plano com base no referido artigo.





III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil no mov. 3006;

ii) reitera o pedido “iii” da petição de mov. 2942, a fim de determinar a apresentação do Termo de Adesão pela Recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

